ASSESSORIA JURIDICA

PARECER N. 011/2025/CMAAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO 7/2025-0003

ASSUNTO: Manifestação jurídica. Serviços de manutenção e instalação de software com hospedagem de programas, site e Portal da Tranparência da Câmara Municipal de Agua Azul

do Norte-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO

VALOR. ART. 75, II LEI 14.133, DE 2021, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N° 001, DE 02 DE

JANEIRO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA. ANÁLISE JURÍDICA DE CONFORMIDADE

DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU

RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade

contratação direta por dispensa de licitação, para contratação de empresa especialziada na

prestação de serviços de manutenção e instalação de software com hospedagem de programs,

site e Portal da Transparêmcia da Câmara Municipal de Agua Azul do Norte, no exercício 2024.

A contratação que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-

se no detalhamento e justificativa da contração constane no documento de solicitação de

demanda, na autorização para abertura de procedimento administrativo, no estudo técino

prelimiar – ETP e no Termo de Referência – TR.

Dessa forma, a presente manifestação fará análise de conformidade que envolvem a

exegese do §4° do art. 53 e inciso II do art.75 da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório.

2 – APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no

controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise

ASSESSORIA JURIDICA

jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como

os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses,

será utilizado o entendimento na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Praticas

Consultivas da Advocacia-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de

significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da

necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas

não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu

acatamento."

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive

quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, tenham sido

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos

objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao

exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser

motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico

exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos

estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter

vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não,

tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para

fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será

de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. MODALIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – DO LIMITE DE VALOR

A obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras

e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art.

37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegurando-se igualdade de condições a todos para

participação do certame.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções

encontram-se previstas nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente,

de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Ocorre que, mesmo ausente o processo licitatório, a Administração deve observar a

necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores

da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicaveis às licitações.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

[...] "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar

formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da

contratação, disponibilidade recursos etc). Devem ser observados os

princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a

melhor contratação possível, segundos os princípios da licitação.

Para tanto, a Lei n. 14.133/2021 sujeitou as espécies de contratações diretas ao

procedimento comum instituido no artigo 72 com indicação minuciosa dos documentos que

devem instruir o processo administrativo e com as especificações de cada processo de

contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

O inciso II do art, 75 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto n. 12.343, de

30 de dezembro de 2024, define que a licitação é dispensável para contratação que envolva

valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e

cinquenta e nove centavos), no caso de seviços e compras.

Cumpe destacar, a teor do previsto no §1° do art. 75 da NLLC, que para fins de aferição

dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora:

e II – o somatorio da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais

aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto a definição de "ramo de atividade", pode-se utilizar a definição utilizada na

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14,133/2021.

ASSESSORIA JURIDICA

Instrução Normativa n° 280, de 24/02/2023, do Supremo Tribunal Federal, art. 3°, §2° que assim

define: "Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento

de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo

mesmo universo de potenciais fornecedores".

A Câmara Municipal de Agua Azul do Norte-PA, editou a Resolução 01, de 02 de

janeiro de 2024 e definiu no §2° do art. 8° que: " Considera-se ramo de atividade a participação

econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de

Atividades Econômicas - CNAE".

Vale enfatizar que, como a lei se refere ao somatório da despesa realizada com objetos

de mesma natureza ou ramo de ativada, deverão ser computadas todas as despesas a esse

título, sejam elas contratadas mediante licitação ou qualquer hipótese de dispensa ou

inexigibilidade. Assim, um fator de relevância para o controle dos seviços de mesma natureza

ou ramo de atividade é o planejamento das contrações, nos termos do art. 12, VII da Lei

14.133/2021.

Diante desses aspectos, havendo conciliação entre as exigências do art. 72 com as

especificações individualizadas no artigo 75, a contratação direta por dispensa de licitação pode

ser adotado com a formalização, cautela e critérios necessários, sob pena de sanções legais.

2.3. DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.3.1. DA FASE DE PLANEJAMENTO

O regime jurídico licitatório instituido pela Lei 14.133/2021 exaltou a importância do

planejamento elevando ao status de príncípio licitatório ao lhe dar maior destaque na fase

preparatória, conforme previsão no art. 5°.

Para Marçal Justem Filho², o princípio do planejamento representa: "[...] o dever de

previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à

atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para

a realização das finalidades pretendidas [...]".

O planejamento inicia a fase preparatória da contração direta, cujo principal objetivo é

alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma

² FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021.

abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Prelimiar (ETP) e a análise de riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública.

Desta feita, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, essencial que se realize planejamento, posto ser nessa fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáeis previsíveis.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

 I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio
de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto
executivo, conforme o caso;

 III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

ASSESSORIA JURIDICA

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses

parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como

justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação

das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do

objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos

critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas

licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e

justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em

consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação

e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da

licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os

elementos do Estudo Técnico Preliminar. O planejamento da contratação pressupõe que a

própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta

a requisição administrativa. Ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve

considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das

licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021). Identificada a necessidade que

antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para

atender referida necessidade. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim

inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento

lógico.

2.3.2 IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E ENQUADRAMENTO DO PLANO ANUAL DE

CONTRATAÇÃO – PREVIA DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

O inciso VII do art. 12 da Lei 14.133/21 informa que a partir de documentos de

formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo

poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

ASSESSORIA JURIDICA

Embora a Lei n. 14.133/2021 mencione a possibilidade e não obrigatoriedade do ente

federativo elaborar o Plano de Contratações Anual, sugiro seja elaborado o instrumento de

planejamento para contratações, diante do princípio da eficiência.

Para tanto, deve constar nos autos o plano de contratações anual ou justificativa para

ausência do mesmo.

Para além, antes de proceder a contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro

de Preços vigentes, verificando se não há possibilidade e vantajosidade na adesão a alguma

delas, vez que havendo ata preexistente que atenta de forma satisfatória às necessidades do

contratante, não se justifica a realização de procedimento de contratação direta.

A regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos

autos a expressa declaração quanto a inexistência da ata de registro de preços vigente que

atenda às suas necessidades ou, havendo ata vigente, a indicação das razões que inviabilizem

sua adesão.

Na pesquisa de levantamento de mercado a contratante informou sobre inexistência de

atas de registros de preços na região que atendesse às necessidades.

Depois, o §3° do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas por

dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de

aviso em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do

objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas

adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Consta no aviso de contratação direta que a dispesna ocorrerá por meio eletrônico, que

o procedimento será divulgado na FAMEP (DOM), sitio da Câmara Municipal/Portal da

Transparência e no Portal Nacional de Constratações Públicas - PNCP, bem como estará

disponível no mural da Câmara Municipal de Água Azul do Norte.

Portanto, cumpre os requisitos legais.

2.3.3. FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a materialização da formalização de demanda se

dá por meio de documento que apresente os elementos que justifiquem o pedido de

contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público

envolvido.

ASSESSORIA JURIDICA

Consta nos autos do processo administrativo de contratração direta o documento de

solicitação de demanda – DSD, com especificação do objeto, da necessidade da contratação, da

descrição e quantitativos e informações sobre prazo e local de execução dos serviços,

identificação do fiscal de contrato e prazo para pagamemto, restanto preenchido os requisitos

legais.

2.3.4 DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O art. 6º da Lei 14.133/2021, no seu inciso LX, define que para fins desta lei deve-se

considerar como agente de contratação, "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores

efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimentos licitatório e executar

quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

A partir dessa definição legal, vemos que as atribuições conferidas ao agente de contratação se

relacionam com o desenvolvimento dos processos licitatórios e não das contratações diretas por dispensa

e inexigibilidade de licitação.

Essa compreensão é reforçada pelo disposto no art. 8° da Lei 14.133/2021:

"A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoas designada

pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados

publicos dos quadros permanente da Administração Pública, para tomar

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento

licitatório e executar quaisquer outras atividades necessáruas ao bom

andamento do certame até a homologação."

Na medida em que a Lei n. 14.133/2021 não estabeleceu quem deverá ser o agente responsável

pela condução dos procedimentos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade, entende-se que

cada órgão e entidade administrativa sujeitos à aplicação da lei com base na respectiva estrutura

administrativa, nos processos realizados, no volume de trabalho, entre outros fatores, deverá definir essa

competência, sendo possível, assim, que opções distintas sejam tomadas, sem que isso configure

qualquer ilegalidade.

Por cautela, por estarmos tratando de incidência de disposições contidas na Nova Lei de

Licitações e Contratos, traremos alguns posicionamentos doutrinários quanto ao tema até que

tenhamos embasamentos jurisprudenciais sólidos.

Sabe-se que em muitos entes municipais há um número considerável de agentes públicos

que não detém vínculo efetivo e em nuitos casos não dispõe de servidores efetivos para

ASSESSORIA JURIDICA

desempenho das funções essenciais à execução da lei, principalmete em atenção ao princípio

da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação

simultânea de funções.

A Câmara Municipal de Agua Azul do Norte não possui servidores efetivos para atuarem

como agente de contratação conforme disposição do art. 8° da Lei 14.133/2021.

O inciso I do art. 176 da Lei 14.133/2021 estabelece que os municipios com até 20.000

(vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da data da publicação da referida

lei para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7° e no caput do art. 8°.

Para tanto, o ente legislativo está desobrigado quanto ao cumprimento das disposições

constantes do "caput" do art. 8° da Lei 14.133/2021 (servidor efetivo ou empregados públicos

para agente de contratação), pela exceção contida no artigo 176 da mesma disposição legal, vez

que o Municipío de Agua Azul do Norte, conforme censo IBGE conta atualmente com 18.080

habitantes.

Há também outro viés a ser analisado. Com base na técnica de repartição vertical de

competência, o inciso XXVII do art. 22 da CRFB preconiza que caberá à União definir as normas

gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes

federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,

para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e

para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do

art. 173, § 1º, III.

Se, por um lado, compete à União definir as normas gerais sobre o tema, por outro, é

permitido aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas

particularidades. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais

esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.

Com vistas a cumprir o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos

administrativos, a União editou, para o regime da Administração direta, autárquica e

fundacional, a Lei nº 14.133/2021 (em substituição à Lei nº 8.666/1993), e, para o regime das

empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016.

Com base na jurisprudência do STF e em manifestações contidas em estudos especializados ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, temos que a despeito da redação do caput do seu art. 1º, a Lei nº 14.133/2021 dispõe não só sobre "normas gerais", em atendimento ao art. 22, XXVII, da CF, mas, também, sobre "normas específicas", sendo estas aplicáveis apenas no âmbito da Administração Pública federal.

Na NLLC, normas gerais seriam: princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º e 11; definição das modalidades de licitação, tendo em vista expressa previsão no inciso XXVII do art. 22 da CF; estabelecimento dos tipos de licitação (critérios de julgamento) no art. 33; critérios de preferência e de tratamento diferenciado prevista no art. 60; requisitos máximos de habilitação fixadas nos arts. 66 a 69; garantia de qualquer cidadão em impugnar o ato convocatório e solicitar esclarecimentos (art. 164); previsão dos atos decisórios passíveis de interposição de recurso administrativo contida no inciso I do art. 165; prazos mínimos para a interposição dos recursos; taxatividade dos casos de dispensa de licitação (art. 75).

Assim, as questões atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que preservem os princípios, as diretrizes, a estrutura substancial do procedimento e o núcleo essencial dos requisitos de participação e direitos dos licitantes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 poderão ser normatizados de maneira específica pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, naquilo que lhes for peculiar.

A NLL possui um capítulo próprio aos agentes públicos (Capítulo IV do Título I), estabelecendo, no art. 7º, requisitos gerais a serem observados na designação dos "agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei".

O art. 7º trata, de forma genérica, dos agentes públicos que irão atuar nos procedimentos administrativos de contratação, em todas as suas fases: preparatória, externa e contratual.

Além dos requisitos gerais fixados nos incisos I a III do art. 7º, o *caput* do art. 8º estabelece uma exigência adicional para a designação do "agente de contratação": ser servidor efetivo.

É preciso questionar: o caput do art. 7º e o caput do art. 8º da NLL possuem envergadura de norma geral ou de norma específica?

Doutrinadores de renome se posicionam que tais requisitos, em especial quanto ao caráter efetivo do provimento do servidor, trata-se de norma específica, sendo aplicável, de antemão, apenas no âmbito da União, admitindo-se, por conseguinte, previsão distinta na

legislação de Estados e Municípios, por versar sobre matéria correlata à organização interna de pessoal e gestão administrativa dos entes federados, além de não integrar, substancialmente, a compreensão do "processo de licitação pública" propriamente dito – conforme dicção do art.

37, XXI, da CRFB.

Para Ronny Charles Lopes de Torres: "ao ultrapassar a condição de diretriz, orientando pela preferência, o artigo 8º define uma regra cogente, que impõe submissão. Com essa característica, tal disciplinamento claramente se reveste da condição de norma materialmente específica, não vinculando Estados, Municípios e o Distrito Federal, mas apenas órgãos e entidades federais" (in Leis de Licitações Públicas comentadas. 12 ed. Salvador: Jus Podivm,

2021, p. 105).

De acordo com a expressão utilizada no art. 22, XVII, da CRFB, a União possui competência para editar "normas gerais de licitação e contratação", o que não pode abarcar, necessariamente, todos os aspectos acessórios e indiretos envolvendo a dinâmica do processo de contratação, chegando, inclusive, a afetar questões internas de organização administrativa de todos os órgãos e entidades.

Sob a ótica constitucional, não se pode compreender os requisitos do art. 7º e do art. 8º da NLL como de caráter "geral", sob pena de sufocamento legislativo dos Estados e Municípios e, consequentemente, da mitigação da autonomia administrativa de tais entes federados.

Sob esse entendimento o ente assessorado editou a Resolução n° 001 de 02 de janeiro de 2024 que regulamenta os requisitos para designação do agente de contratação, no âmbito do poder legislativo municipal de Água Azul do Norte/PA.

A Resolução n° 001 de 02 de janeiro de 2024 estabelece no Inciso II do art. 2°:

II - Se o órgão não contar com servidores efetivos aptos a assumirem a função de agente de contratação, a autoridade competente poderá, excepcionalmente, a partir de decisão fundamentada e publicizada, com o reconhecimento expresso da situação excepcional, designar servidores exclusivamente comissionados para exercerem a função. O servidor Comissionado que for nomeado para exercer a função de Agente de Contratação deverá ter atribuição relacionada a licitação e contrato e possuir formação compatível, ou qualificação atestada por certificação profissional que poderá ser emitida por Escola de Governo ou por Escola/Empresa privada especializada na área.

ASSESSORIA JURIDICA

Por não possuir servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para exercer a função

de agente de contratação, aliado a sua autonomia administrativa, o ente legislativo designou

como agente de contratação servidora ocupante de cargo em comissão, embasado na Resolução

n° 001/2024.

2.3.5.ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei n. 14.133/2021, é

um "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que

caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao

termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da

contratação".

Cumpre ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo

a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos

termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do

planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em

determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Veja-se o que dispõe o art. 72, I da

norma supracitada:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os

seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e se, for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto

executivo;

[...]

Nesse mesmo sentido, a IN nº 58/2022, regulamento federal que dispôs acerca da

elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, traz exceções ao ETP nos seguintes termos:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do

art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

ASSESSORIA JURIDICA

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021,

e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos

contínuos.

Desse modo, se a IN nº 58/2022 apresentou específica e expressamente as exceções ao

ETP, dentre as quais a contratação de baixo valor ora objeto desta manifestação. Dada a pouca

significância financeira e a baixa complexidade em geral envolvida nesse tipo de contratação, o

Estudo Técnico Preliminar e a análise de risco podem ser dispensados.

Desse modo, não obstante essa margem de discricionariedade dada pelo legislador, a

autoridade administrativa elaborou o ETP com a descrição da necessidade, requisitos para

contratação, estimativa de quantidade, levantamento do mercado, estimativa do preço da

contratação, descrição da solução, justificativa para parcelamento, demonstrativo dos

resultados pretendidos, providências prévias ao contrato e viabilidade da contratação elaborado

por equipe técnica. Logo, o ETP cumpre os elementos obrigatórios contantes nos §1° e 2° do art.

18 da NLLC.

Quanto a análise de riscos temos que é uma atividade de planejamento na qual se avalia

a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da

Administração.

Em atendimento ao inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, consta no processo

administrativo matriz de gerenciamento de riscos.

2.3.6. TERMO DE REFERÊNCIA

Sob a regência do art. 6º, inciso XXIII a Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência -

documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender do

objeto - passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços,

excepcionando obras e serviços de engenharia.

O inciso XI do art. 6° da Lei 14.133/2021 considera: "serviço: atividade ou conjunto de

atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da

Administração."

Importante frisar que o correto enquadramento do objeto a ser contratado influenciará

não apenas no fundamento legal e limites de valores que autorizam a contratação direta em

razão do baixo valor, mas também em outros aspectos da contratação, como as regras de

ASSESSORIA JURIDICA

exigência das garantias (arts. 96 a 102 da NLLC), os limites e possibilidades de eventuais

acréscimos nos quantitativos (art. 125) ou a possibilidade de prorrogação dos contratos

firmados (art. 105 a 114).

A definição do objeto do certame implica em características e exigências específicas no

bojo do procedimento. Entre os art. 47 e 50, a Lei 14.133/2021 estabelece determinadas regras

que se aplicam aos serviços prestados à Administração Pública, destacando-se a previsão dos

princípios da padronização, do procedimento e da responsabilidade fiscal e do parcelamento.

Em linhas gerais, ressalte-se que o Termo de Referência é o documento elaborado na

etapa do planejamento da fase preliminar da licitação ou da contratação direta que, em regra,

reunirá informações que possibilitará ao gestor a avaliação de viabilidade –técnica e econômica

- da futura contratação pública para compras de bens e/ou prestação de serviço, a fim de

atender às necessidades da Administração Pública.

O Termo de Referência deverá observar o disposto no inciso IV do art. 49 da Lei

Complementar n° 123/2006, que determina que, nas hipóteses de dispensa de licitação em

razão do valor, as compras sejam feitas preferencialmente de microempresas e empresas de

pequeno porte, aplicando-se o inciso I do art. 48 da mesma Lei,

Em atendimento ao art. 6°, XXIII da Lei 14.133/2021, o termo de referência constante no

processo administrativo, apresenta: a) definição do objeto; b) necessidade e justificativa da

contratação; c) descrição da solução; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do

objeto; f) modelo de gestão do contrato e fiscalização do contrato; g) forma de pagamento; h)

regime de execução e habilitação; i) estimativa do valor da contratação; j) adequação

orçamentária. Portanto, cumpre os requisitos legais

2.3.7 PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE ESTIMATIVA DE DESPESA

Ainda que dispensada a realização de procedimento licitatório, a Administração Pública

deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado

está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de

despesa, previamente ao procedimento de cotação de preços.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de despesa para as contratações

diretas deverá ser calculada nos moldes do art. 23, que trata da realização de estimativa de

preços nos processos licitatórios.

ASSESSORIA JURIDICA

Segundo o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores

praticados pelo mercado, em uma comparação com os preços constantes de bancos de dados

públicos, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de

escala e as peculiaridades locais.

Consta no presente caso, realização de estimativa do preço da contratação, com base

na consulta à prestadores do serviço no âmbito local e regional e consulta ao banco de preços

do portal de compras públicas, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1° do

art. 23 da Lei 14.133/2021.

2.3.8. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-

FINANCEIRO

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros,

para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do

contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021

quanto na Lei nº. 4.320/1962, senão veja-se:

Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os

seguintes documentos:

[...]

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

com o compromisso a ser assumido;

Lei nº. 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem

celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar

documentalmente formalizado nos autos do processo.

Para a demonstração da disponibilidade de dotação orçamentária, deverá o ente

contratante instruir os autos com documentos que comprovem tal disponibilidade (art. 16, II da

LC n° 101/2000).

Deverá constar dos autos informação clara e expressa quanto à origem dos recursos,

haja vista que, se oriunda de convênio, federal ou estadual, é necessário que sejam observadas

ASSESSORIA JURIDICA

as regras do instrumento de convênio firmado. Além disso, há hipótese e recursos oriundos de

transferências voluntárias da União, exige-se que a contratação atenda estritamente as regras

dos regulamentos federais que a disciplinam.

No presente caso o Termo de Referência especifica que as despesas para a contratação

correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de

Água Azul do Norte/PA, pela dotação Gestão/Unidade: 01; Projeto/Atividade: 2.001.

Classificação Econômica: 3.3.90.40.00; Subelemento: 3.3.90.30.80

2.3.9 MINUTA DE CONTRATO

As contratações públicas, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumento

contratual.

A minuta do contrato deverá obedecer ao disposto nos art. 89 a 92 da Lei 14.133/2021,

especialmente quanto ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 92. Contudo, o art. 95 autoriza sua

substituição por outro instrumento hábil, a exemplo de nota de empenho, em determinadas

circunstâncias, conforme abaixo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes

hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento

hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de

compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica,

independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no

que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A NLLC dispõe que nas contratações diretas em razão do baixo valor, o instrumento de

contrato poderá ser dispensado independentemente da existência de obrigações futuras. A

Advocacia Geral da União manifestou sobre o assunto na Orientação Normativa nº 21/2022:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA № 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em

Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA № 14, DE

ASSESSORIA JURIDICA

23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das

atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-

CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU № 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a

presente orientação normativa:

I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente

do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da

existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para

selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa

ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de

contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor

inferior aos limites para a

dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente

do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos

mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega

imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive

quanto a assistência técnica.

Quando a Administração Pública optar por substituir o contrato por outro instrumento

hábil deverá ter a cautela de fazer constar todas as informações importantes quanto às

especificações do objeto, as obrigações das partes, os prazos de cumprimento das obrigações,

e outras informações relevantes à execução do objeto no Termo de Referência, a fim de

estabelecer os limites da contratação e garantir segurança jurídica à negociação.

No presente caso a contratante optou por elaborar minuta do contrato que menciona

os nomes das partes e de seus representantes; a finalidade contratual; o ato administrativo que

autorizou sua lavratura, e o número do processo da contratação direta. Prevê cláusulas com a

fundamentação legal; dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratante e

contratada; da vigência; da rescisão e das infrações e sanções administrativas; do valor do

contrato e do pagamento; do índice de reajuste (informa que os valores contratados são fixos e

irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado; da dotação

orçamentária; da extinção contratual; das alterações contratuais; foro e base legal. Portanto,

cumpre com os requisitos legais exigidos no art. 89 da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 105, prevê que a duração dos contratos deverá

observar a disponibilidade de créditos orçamentários e, caso ultrapasse 1 (um) exercício

financeiro, também deverá observar a previsão no plano plurianual. Trata-se da mesma regra já

aplicada pela legislação anterior, ao definir que o prazo de vigência contratual deverá, em regra,

respeitar a vigência do respectivo crédito orçamentário.

A minuta do contrato prevê vigência até 31 de dezembro de 2025, portanto, dentro do

exercício financeiro previsto na dotação orçamentaria destinada a contratação.

2.3.10. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, INCISO VI DA LEI 14.133/2021 E

HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

A razão da escolha do contratado deverá ser pautada pelo comparativo das propostas

recebidas e a ordem de classificação obtida ao final do prazo facultado no aviso.

O §3° do art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece que nas contratações de dispensa de

licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sitio

eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto

pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais

de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A proposta do fornecedor melhor classificado será avaliada para fins de análise da

adequação do objeto e atendimento às especificações exigidas pela Administração Pública. Para

tanto, deverá constar dos autos o relatório da cotação, que poderá ser utilizado para subsidiar

a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e

VII da Lei n° 14.133/2021.

Após a aprovação da proposta, o fornecedor deverá comprovar que cumpre os

requisitos de habilitação exigidos nos documentos que instruem o procedimento, em

observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta

(incluindo dispensas e inexigibilidade) deverá ser instruído com a comprovação de que o

contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em

que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico financeiras.

Verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos arts. 62 e seguintes da NLLC, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Jacoby Fernandes³ traz importante auxilio na definição dos documentos a serem exigidos: 1) estrita pertinência com o objeto; 2) Não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, com decorrência de um processo de desburocratização; e 3) a habilitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações, demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamento antecipados.

Frisa-se que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal.

Oportuno reforçar ao ente legislativo da necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, não permitindo que seja celebrado o contrato sem que seja comprovada, na totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastro de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses dos art. 14 da Lei 14.133/2021.

2.3.11. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS

O § 4° do art. 75 da Lei 14.133/2021 prevê que as contratações feitas por dispensa em razão do baixo valor sejam "preferencialmente" pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas. A previsão tem objetivo de ampliar a eficiência da contratação e promover a celeridade dos pagamentos, ao passo que se preocupa em resguardar a transparência e o controle dos gastos públicos.

Avenida Lago Azul S/Nº, CEP: 68.533-000 Água Azul do Norte - PA

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei n° 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 84

ASSESSORIA JURIDICA

Todavia, essa forma de pagamento é preferencial, não sendo exigida de órgãos ou

entidades que não disponham de cartão de pagamento ou que justifiquem a impossibilidade de

sua adoção para contratos específicos.

Ademais, a doutrina vem defendendo que o §4° do art. 75 da NLLC é norma específica,

não aplicável aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Em razão do princípio federativo, a

União não poderia legislar sobre questões administrativas e operacionais (forma de pagamento)

inerentes à competência administrativa dos demais entes da federação.

Assim, enquanto não sobrevier regulamento específico acerca do §4° do art. 75 da NLLC,

recomenda-se que o pagamento seja realizado de acordo com as regras ordinárias.

Consta no Termo de Referência e no contrato que o pagamento será realizado através

e ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

2.3.12. DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS.

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação

dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado

e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens,

serviços e obras, aplicável também a cooperativas equiparadas.

Referido dispositivo deve ser observado no processo de dispensa de licitação quando

houver participação de pessoas jurídicas.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos

acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta, com fundamento

no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

Destaca-se a necessidade de juntar aos autos Plano de Contratações Anual ou

jusitifcativa quanto a não elaboração do plano anual de contraçtação pública, bem como

observar o disposto no inciso IV do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base

exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo

adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo

das autoridades competentes desse ente municipal.

Superadas as recomendações, o processo administrativo estará apto ao prosseguimento.

Este é o parecer.

Agua Azul do Norte-PA, 23 de janeiro de 2025.

FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA ASSESSORA JURÍDICA -OAB/PA 12.261